SENTENÇA

Processo Digital n°: 1008889-18.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Repetição de indébito**

Requerente: Paulo Henrique de Oliveira

Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Paulo Henrique de Oliveira ajuizou esta ação contra o **Município de São Carlos**, sob o fundamento de que recolheu indevidamente tributo (ITBI), já que sua situação encaixa-se na hipótese de dispensa legal prevista na Lei Municipal 10.086/89, mais especificadamente, no seu artigo 3°, inciso V, cuja redação foi dada pela Lei Municipal n° 13.711/05.

O réu apresentou contestação a fls. 41/58, alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição e que não houve pedido administrativo de isenção. Alega, ainda, que a dispensa legal deve ser interpretada sistematicamente com outras leis municipais, de maneira que sua incidência somente ocorreria em determinados empreendimentos habitacionais e desde que implantados em áreas especiais, o que não ocorreria na espécie. De outro lado, mencionou que a área do imóvel adquirido pelo autor ultrapassa os limites estipulados para fins do benefício tributário, pois não se deve considerar apenas a área privativa de construção do imóvel, mas a área total da unidade autônoma.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Passa-se ao julgamento imediato da ação – nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil –, pois a matéria é unicamente de direito, não havendo necessidade de se produzir prova em audiência.

Realmente é o caso de se reconhecer a prescrição, pois aplica-se ao caso o prazo prescricional quinquenal, previsto no Decreto nº 20.910/32, contado da data do efetivo pagamento do tributo, limitado ao período de cinco anos que antecedeu a propositura da ação.

Nesse sentido, inclusive, julgado de recurso proveniente desta Comarca:

"TRIBUTÁRIO REPETIÇÃO DE INDÉBITO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS - PRESCRIÇÃO Em se tratando de ação de repetição do indébito tributário, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910/32 - Inteligência do artigo 168 do CTN - Prazo prescricional contado da data do efetivo pagamento do tributo

(30/11/2009), limitado ao período de cinco anos que antecedeu a propositura da ação (02/05/2015) Precedentes do STJ Prescrição caracterizada Sentença mantida Recurso Desprovido" (Apelação nº 1001663-93.2015.8.26.0566 - datada de 7 de junho de 2016 – Relator: EURÍPEDES FAIM).

A ação foi ajuizada em 28/07/2016. Portanto, a restituição deve se restringir aos valores comprovadamente pagos após 28/07/11. Contudo, o recolhimento feito pelo autor ocorreu em 14/12/10 (fls. 15), tendo a sua pretensão sido atingida pela prescrição.

Ante o exposto, reconheço a prescrição e julgo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, II, do CPC.

Dada a sucumbência, deve o autor arcar com as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$ 770,00, ficando suspensa a cobrança de tais verbas, por ser beneficiário da gratuidade de justiça.

PΙ

São Carlos, 31 de outubro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA